



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.005556/2003-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.407 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos inominados - erro material - voto vencedor versando sobre matéria estranha aos autos.
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo
Interessado Indústria de Peles Minuano Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Embargos Inominados. Inexatidões Materiais.

Constatado erro material no Acórdão, são cabíveis embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Crédito Presumido de IPI. Natureza Jurídica. Não Inclusão na Base de Cálculo do PIS e da Cofins.

O crédito presumido do IPI tem natureza jurídica de benefício fiscal, não se constituindo em receita, seja do ponto de vista econômico-financeiro, seja do ponto de vista contábil, devendo ser contabilizado como "Recuperação de Custos". Portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Recurso Especial da Contribuinte Parcialmente Provido.

Embargos Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o Acórdão recorrido, de modo a fazer constar os fundamentos do voto vencedor, e determinar que se altere na ementa a expressão: *Recurso Especial do Contribuinte Provido* para **Recurso Especial da Contribuinte Parcialmente Provido**.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de processo devolvido pela DRF NHO-RS, mediante despacho, em que aponta divergência entre o pedido formulado no Recurso Especial do contribuinte e teor da ementa e do voto vencedor do Acórdão 9303-00.142. A referida decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES FEITAS À PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de insumos feitas a pessoas físicas se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI, desde que consumidos no processo produtivo, nos termos da legislação do IPI.

TAXA SELIC.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um "plus" sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

No despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o i. Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitiu os embargos e reconheceu a existência de vícios do Acórdão 9303-00.142.

Constatou-se que o voto vencedor do referido Acórdão não tratou da matéria meritória do Recurso Especial do contribuinte: inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep dos valores recebidos a título de crédito presumido do IPI, apesar de constar expressamente do voto vencido. Inexplicavelmente, o voto vencedor abordou exclusivamente a questão da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas, matéria estranha às recorridas.

É o relatório.

Voto

Conheço dos embargos interpostos recepcionados como embargos inominados de que trata o art. 66 do RICARF/2015.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme acima relatado, constata-se nos presentes autos erro material, passível de correção pela via dos presentes embargos.

Constata-se na decisão errônea (Acórdão 9303-00.142) um equívoco na redação do voto vencedor: ao invés de referir-se à questão meritória (exigibilidade de PIS sobre os valores referentes a créditos presumido de IPI), em oposição ao voto vencido que tratou do assunto, a redatora designada para o voto vencedor consignou sua posição acerca do direito ao crédito presumido de IPI de insumos adquiridos de pessoas físicas, matéria estranha aos autos.

Como o tema foi objeto do voto vencido, e a decisão do colegiado foi no sentido de dar provimento quanto ao ressarcimento, impõe-nos apenas suprir a omissão do voto vencedor quanto aos fundamentos daquela decisão, não em julgar novamente a matéria.

Trata-se da exigibilidade ou não de PIS sobre os valores referentes a créditos presumido de IPI, oriundo de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de empresa exportadora, de que trata a Lei nº 9.363/96.

Segundo a alegação da então recorrente, o valor do crédito presumido do IPI se constitui em parcela a ser deduzida do custo dos insumos utilizados no processo de industrialização dos produtos exportados, não em receita tributável, como entende a autoridade fiscal.

Inicialmente, registre-se em letras garrafais QUE ESTE CONSELHEIRO NÃO COMUNGA COM A POSIÇÃO QUE SERÁ EXPOSTA A SEGUIR, INCLUSIVE FOI VOTO VENCIDO NO JULGAMENTO QUE DEU ORIGEM AO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Feito esse registro, passa-se à supressão do vício existente nesse malfadado acórdão.

O colegiado entendeu que assistia razão à recorrente, seguindo a jurisprudência do STJ, que reproduzo nas ementas a seguir:

REsp 807130 / SC

Relatora Ministra ELIANA CALMON

TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – LEIS 9.363/96 E 10.276/2001 – NATUREZA JURÍDICA – NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

[...]

2. O legislador, com o crédito presumido do IPI, buscou incentivar as exportações, ressarcindo as contribuições de PIS e de COFINS embutidas no preço das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo fabricante para a industrialização de produtos exportados. O produtor-exportador apropria-se de créditos do IPI que serão descontados, na conta gráfica da empresa, dos valores devidos a título de IPI.

3. O crédito presumido do IPI tem natureza jurídica de benefício fiscal, não se constituindo receita, seja do ponto de vista econômico-financeiro, seja do ponto de vista contábil, devendo ser contabilizado como "Recuperação de Custos". Portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Ainda que se considerasse receita, incabível a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições.

4. Recurso especial não provido.

REsp 1130033 / SC

Relator Ministro CASTRO MEIRA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. É pacífico o entendimento do STJ sobre a não incidência de COFINS/PIS tanto sobre o crédito presumido do IPI quanto sobre os insumos empregados na industrialização de produtos exportados. Precedentes.

3. Recursos especiais não providos.

Segundo o entendimento majoritário da turma de julgamento em 11/08/2009, - frise-se mais uma vez, não acompanhado por este conselheiro - o crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa nova receita, passível de tributação pelo PIS e COFINS, mas sim recuperação de custo.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o Acórdão recorrido, de modo a fazer constar os fundamentos do voto vencedor, e determinar que se altere na ementa a expressão: *Recurso Especial do Contribuinte Provido* para **Recurso Especial da Contribuinte Parcialmente Provido**.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Processo nº 11065.005556/2003-13
Acórdão n.º **9303-003.407**

CSRF-T3
Fl. 303

CÓPIA